



H Σ M Σ R A

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOL CONSIG
CNPJ/MF 47.117.855/0001-60
(CONSULTA FORMAL)**

DATA, HORA E LOCAL: Assembleia realizada mediante Consulta Formal encaminhada aos cotistas do Fundo nos termos da regulação em vigor e com resultado apurado aos 10 dias do mês de outubro de 2025, às 14 horas, na sede social da **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, (“Administradora”), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 39.669.186/0001-01, Administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOL CONSIG** (“Fundo”).

CONVOCAÇÃO: Convocação e modelo de Manifestação de Voto enviados por correio eletrônico endereçado a cada cotista, nos termos do Regulamento do Fundo, e da legislação vigente.

PRESENÇA: Foram recepcionadas as manifestações de voto dos Cotistas, representando 80,03%, aproximadamente, da totalidade das cotas da classe única emitidas pelo Fundo.

MESA: Presidente: Andressa Navarrete Aio; Secretária: Cristiani Mendes Gonçalves.

ORDEM DO DIA: Aprovar em sede de assembleia geral extraordinária: **(1)** a modificação da Parte Geral do Regulamento do Fundo nos seguintes itens: **1.1)** alteração da denominação do Fundo de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOL CONSIG** para **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOL CONSIG – RESPONSABILIDADE LIMITADA** com a conseqüente alteração da denominação em todas as citações do Regulamento, inclusive alteração da redação do item 1.1; **1.2)** complementação do endereço da Gestora no item 2.1; **(2)** a modificação dos seguintes itens do Anexo Descritivo da classe única (“Anexo I”) do regulamento do Fundo: **2.1)** a alteração do item 1.2 e a inclusão do subitem 1.2.1; **2.2)** inclusão da definição de “Data de Verificação”, de “Evento de Verificação Obrigatória de Patrimônio Líquido” no item 4.1, modificação da definição de “Devedores”, de “Índice de Arrecadação na Conta Fiduciária”, do “Índice de Atraso de 30 dias”, do “Índice de Atraso de 60 dias”; do “Índice de Atraso de 90 dias”, bem como a exclusão da definição de “Originador” todos em relação ao mesmo item 4.1; **2.3)** a alteração da alínea “b” do item 5.17, bem como a inclusão do subitem 5.17.1; **2.4)** a alteração das alíneas “a”, “b” e “c” do item 12.2, exclusão do subitem 12.2.2 do item 12.2 e modificação dos subitens seguintes. **2.5)** inclusão dos incisos VIII, IX e X no item 14.1; **2.6)** alteração da redação do “Risco de Patrimônio Líquido Negativo”, bem como inclusão do “Risco de Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante de Patrimônio Líquido, ambos do item 16.1; **2.7)** inclusão do “Capítulo XXI - Evento de Verificação Obrigatória de Patrimônio Líquido”; **2.8)** inclusão do “Capítulo XXII - Patrimônio Líquido Negativo com Limitação de Responsabilidade”; **(3)** o pagamento extraordinário devido ao Agente de Cobrança da Classe no valor equivalente a R\$ 283.482,34 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), pelos serviços de cobranças dos Direitos Creditórios Inadimplidos; **(4)** a consolidação do Regulamento do Fundo, conforme versão constante no Anexo I à presente; e **(5)** a autorização para a Administradora praticar todos os atos para cumprimento das deliberações tomadas.

DELIBERAÇÕES: Após análise das respostas dos Cotistas do Fundo à Consulta Formal, foram apurados os seguintes resultados, representando 80,03%, aproximadamente, da



totalidade das cotas da classe única emitidas pelo Fundo, os quais aprovaram, sem qualquer restrição ou ressalva, as seguintes matérias:

(1) A modificação da Parte Geral do Regulamento do Fundo no seguinte item:

1.1) alteração da denominação do Fundo de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOL CONSIG** para **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOL CONSIG – RESPONSABILIDADE LIMITADA** com a consequente alteração da denominação em todas as citações do Regulamento, inclusive alteração da redação do item 1.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“1.1 O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOL CONSIG – RESPONSABILIDADE LIMITADA é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento (o “Regulamento”), pela Resolução CMN 2.907, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.”

1.2) complementação do endereço da Gestora no item 2.1, que passa a vigorar conforme segue:

“GESTORA:

SOLIS INVESTIMENTOS LTDA., com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Av. Pedroso de Moraes, 1553, 5º Andar, Conjuntos 51 e 52, Pinheiros, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.254.708/0001-71, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM de acordo com o Ato Declaratório n.º 13.427, expedido em 6 de dezembro de 2013;”

(2) A modificação dos seguintes itens do Anexo Descritivo da classe única (“Anexo I”) do regulamento do Fundo:

2.1) a alteração do item 1.2 e a inclusão do subitem 1.2.1, que passam a vigorar conforme segue:

“1.2. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito. Neste sentido, os cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de cotas, ou compromisso de subscrição e integralização de cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito pelos cotistas, os cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de a Classe apresentar patrimônio líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas.



H Σ M Σ R A

1.2.1. *Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pela **ADMINISTRADORA** na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.”*

2.2) inclusão da definição de “Data de Verificação”, de “Evento de Verificação Obrigatória de Patrimônio Líquido” no item 4.1, modificação da definição de “Devedores”, de “Índice de Arrecadação na Conta Fiduciária” do “Índice de Atraso de 30 dias, do “Índice de Atraso de 60 dias”; do “Índice de Atraso de 90 dias”, bem como a exclusão da definição de “Originador” todos em relação ao mesmo item 4.1, que vigorarão com a redação abaixo:

“Data de Verificação *é todo dia 10 (dez) de cada mês ou, caso não seja Dia Útil, o primeiro Dia Útil subsequente;”*

“Devedores: *significam as pessoas físicas, funcionários públicos estatutários, emitentes das CCBs;”*

“Evento de Verificação Obrigatória do Patrimônio Líquido: *Evento definido no Capítulo XXI deste Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido está negativo;”*

“Índice de Arrecadação na Conta Fiduciária: *calculado por PNP/PT na Data de Verificação mensalmente;*
PNP: o somatório do valor de pagamento, referente as Parcelas, excluindo-se pagamentos a título de liquidação antecipada de contratos, realizado pela(s) conta(s) fiduciária(s) à(s) conta(s) bancária(s) do FUNDO, que tenha ocorrido no mês anterior ao mês da Data de Verificação.
PT: o somatório do valor de pagamento, referente as Parcelas, excluindo-se pagamentos a título de liquidação antecipada de contratos, realizado à(s) conta(s) bancária(s) do FUNDO, que tenha ocorrido no mês anterior à Data de Verificação.

Índice de Atraso de 30 dias: *significa o índice de atraso de pagamento integral das parcelas com vencimento no mês anterior ao mês anterior da Data de Verificação, a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios da carteira da Classe, a ser apurado mensalmente da seguinte forma:*

$$\text{Atraso}_{F,D} = \left(\frac{PNP_{F,D}}{PT_D} \right)$$



H Σ M Σ R A

Onde:

Atraso_{F;D}: índice de atraso calculado para o período do mês anterior ao mês da Data de Verificação;

PNPF;D: somatório do valor de face dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos com data de vencimento no período do mês anterior ao mês anterior a Data de Verificação; e

PTD: somatório do valor de face de todos os Direitos Creditórios adquiridos, em que a data de vencimento esteja dentro do período do mês anterior ao mês anterior a Data de Verificação.

Índice de Atraso de 60 dias:

significa o índice de atraso de pagamento integral das parcelas com vencimento no mês anterior ao mês analisado no Índice de Atraso de 30 dias, a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios da carteira da Classe, a ser apurado mensalmente da seguinte forma:

$$\text{Atraso}_{F,D} = \left(\frac{\text{PNPF}_{F,D}}{\text{PTD}} \right)$$

Onde:

Atraso_{F;D}: índice de atraso calculado para o período do mês anterior ao mês analisado no Índice de Atraso de 30 dias;

PNPF;D: somatório do valor de face dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos com data de vencimento no período do mês anterior ao mês analisado no Índice de Atraso de 30 dias; e

PTD: somatório do valor de face de todos os Direitos Creditórios adquiridos, em que a data de vencimento esteja dentro do período do mês anterior ao mês analisado no Índice de Atraso de 30 dias; e

Índice de Atraso de 90 dias:

significa o índice de atraso de pagamento integral das parcelas com vencimento no mês anterior ao mês analisado no Índice de Atraso de 60 dias, a ser utilizado na avaliação do desempenho dos Direitos Creditórios da carteira da Classe, a ser apurado mensalmente da seguinte forma:

$$\text{Atraso}_{F,D} = \left(\frac{\text{PNPF}_{F,D}}{\text{PTD}} \right)$$

Onde:

Atraso_{F;D}: índice de atraso calculado para o período do mês anterior ao mês analisado no índice de Atraso de 60 dias;

PNPF;D: somatório do valor de face dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos com data de



H Σ M Σ R A

vencimento no período do mês anterior ao mês analisado no Índice de Atraso de 60 dias; e

PTD: somatório do valor de face de todos os Direitos Creditórios adquiridos, em que a data de vencimento esteja dentro do período do mês anterior ao mês analisado no Índice de Atraso de 60 dias.”

2.3) a alteração da alínea “b” do item 5.17, bem como a inclusão do subitem 5.17.1, que vigorarão conforme segue:

“5.17. *É vedado à esta Classe:*

- a) aplicar recursos em ativos financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial;*
- b) realizar operações de “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia em Bolsa, independentemente desta Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e*
- c) realizar operações com warrants.*

5.17.1. *Em que pese a vedação de operações “day-trade”, a Classe poderá figurar na posição de Cessionária e de Cedente dos Direitos Creditórios de sua carteira no mesmo dia, ou seja, um mesmo Direito Creditório poderá ingressar e sair da carteira da Classe em um mesmo dia.”*

2.4) a alteração das alíneas “a”, “b” e “c” do item 12.2, exclusão do subitem 12.2.2 do item 12.2 e modificação dos subitens seguintes, passando a vigorar, em sua integralidade com a seguinte redação:

“12.2. *Pelos serviços de gestão e cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, será devida pela Classe uma remuneração equivalente à somatória dos seguintes valores (“Taxa de Gestão”):*

- a) Remuneração da **GESTORA**: pelos serviços de gestão da carteira da Classe, a **GESTORA** receberá da Classe uma remuneração mensal, que será paga diretamente pela Classe à **GESTORA**, equivalente a 0,3% a.a. (zero virgula três por cento ao ano) incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal R\$ 10.000,00 (dez reais mil reais);*
- b) Remuneração da **COGESTORA**: pelos serviços de cogestão da carteira da Classe, a **COGESTORA** receberá da Classe uma remuneração mensal, que será paga diretamente pela Classe à **COGESTORA**, equivalente a 0,7% a.a. (zero virgula sete por cento ao ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido, observado o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e*
- c) Remuneração do **AGENTE DE COBRANÇA**: pelos serviços de cobrança de Direitos Creditórios vencidos e não pagos, o **AGENTE DE COBRANÇA** receberá da Classe uma remuneração equivalente a 0,12% a.a. (zero virgula doze por cento ao ano) incidentes sobre o patrimônio líquido da Classe, observando o valor*



H Σ M Σ R A

mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será paga pela Classe nos termos do Contrato de Cobrança.

12.2.1. A Taxa de Gestão será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos).

12.2.2. Os valores mensais, expressos acima, com exceção da indicada ao **AGENTE DE COBRANÇA**, serão reajustados anualmente a contar da data da primeira integralização de Cotas, pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor que é medido mês a mês pelo IGPM, no período.

12.2.3. Todos os impostos diretos incidentes sobre os valores acima, e que venham a incidir sobre os valores decorrentes da prestação dos serviços de **GESTÃO** e **COGESTÃO** serão acrescidos aos valores a serem pagos pela Classe, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

12.2.4. As **GESTORAS** podem estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas, pelo **FUNDO**, diretamente aos prestadores de serviço por ela contratados em nome do **FUNDO**, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da referida taxa.”

2.5) inclusão dos incisos VIII, IX e X no item 14.1, que passa a vigorar conforme segue:

“14.1. Será de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas da presente Classe:

- I. deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
- II. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- III. deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe;
- IV. deliberar sobre a alteração deste Anexo;
- V. deliberar sobre a substituição do **AGENTE DE COBRANÇA**;
- VI. resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, conforme definido abaixo, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como um Evento de Liquidação;
- VII. resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar na liquidação antecipada da Classe;
- VIII. deliberar sobre a alteração de características de séries de Cotas Seniores e/ou séries/subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino;
- IX. deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe; e
- X. deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas no Capítulo XXII deste Anexo.”

2.6) alteração da redação do “Risco de Patrimônio Líquido Negativo”, bem como inclusão do “Risco de Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante de Patrimônio líquido, ambos do item 16.1, que vigorarão conforme segue:

“16.1 (...)

(xxxvi) Patrimônio Líquido negativo: Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, na hipótese de a Classe apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

(xxxvii) Ausência de responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido negativo: A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil e da Resolução CVM nº 175/22. Dessa forma, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, a Administradora e a Gestora deverão adotar as medidas previstas neste Regulamento, observado, ainda, o disposto nos artigos 122 a 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22. A adoção de tais medidas não necessariamente eliminará o risco de insolvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou se tornar necessário que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.”

2.7) inclusão do “Capítulo XXI - Evento de Verificação Obrigatória de Patrimônio Líquido”, conforme segue:

“CAPÍTULO XXI

EVENTO DE VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO

21.1. Na hipótese de ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** estará obrigada a verificar, imediatamente, se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, sendo este o único Evento de Verificação do Patrimônio Líquido.

21.2. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no Capítulo XXII deste Anexo.

2.8) inclusão do “Capítulo XXII - Patrimônio Líquido Negativo com Limitação de Responsabilidade, com a redação abaixo:

“CAPÍTULO XXII

PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO COM LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

22.1. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da Classe está negativo, deve:

I – imediatamente:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de Cotas;*
- b) não realizar novas subscrições de Cotas;*
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à **GESTORA**;*
- d) divulgar fato relevante;*

e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo:

1. análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;

2. balancete; e

3. proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no item 22.1.4 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

22.1.1. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do item 22.1 acima os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do item 22.1 acima se torna facultativa.

22.1.2. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 22.1 acima, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no referido item, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

22.1.3. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 22.1 acima, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a **GESTORA** apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no item 22.1.4 abaixo.

22.1.4. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 22.1 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição disposta no item 22.1, inciso I, alínea “b”;

II – cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

III – liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – determinar que a **ADMINISTRADORA** entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

22.1.5. A **GESTORA** deve comparecer à assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 22.1 acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

22.1.6. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do item 22.1 acima, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

22.1.7. Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no 22.1.4 acima, a **ADMINISTRADORA** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

22.2. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

22.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a **ADMINISTRADORA** deve divulgar fato relevante.

22.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe, a **ADMINISTRADORA** deve adotar as seguintes medidas:

I – divulgar fato relevante; e

II – efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

22.4.1. Caso a **ADMINISTRADORA** não adote a medida disposta no inciso II de modo tempestivo do item 22.4 acima, a superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à **ADMINISTRADORA** e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

22.4.2. O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.”

(3) O pagamento extraordinário devido ao Agente de Cobrança da Classe no valor equivalente a R\$ 283.482,34 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), pelos serviços de cobranças dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

(4) Consolidação do Regulamento do Fundo, conforme versão constante no Anexo I à presente Ata.

(5) Autorizar o Administrador a tomar as providências necessárias para o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral.

O resumo das deliberações ocorridas na presente assembleia será enviado a cada cotista, nos termos da legislação em vigor.



A versão vigente do Regulamento do Fundo estará disponível para download no site da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br), e da Administradora do Fundo (www.hemeradtvm.com.br).

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar a presente ata foi assinada pelos presentes, por meio de assinaturas eletrônicas e/ou digitais, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001

Presidente: _____
Andressa Navarrete Aio

Secretária: _____
Cristiani Mendes Gonçalves

**HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
(Administradora)**



H Σ M Σ R A

ANEXO I

**VERSÃO CONSOLIDADA DO
REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SOL CONSIG –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF 47.117.855/0001-60**